

PROCESSOS ELETRÔNICOS ETCE NºS::

23100475-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS.

23100493-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS, REPRESENTADO POR SUA GESTORA, SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA.

23100480-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO.

23100491-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, REPRESENTADO POR SUA GESTORA, SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI.

23100537-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO.

23100486-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, REPRESENTADO POR SUA GESTORA, SRA. MARLY QUENTAL CRUZ LEITE.

23100489-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE.

23100487-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA.

23100471-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE.

23100490-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. IVALDO DE ALMEIDA.

23100479-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, REPRESENTADO POR SUA GESTORA, SRA. ALINE DE ANDRADE GOUVEIA.

23100470-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, SR. EDSON LOPES CAVALCANTE.

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU OS TERMOS DE AJUSTE DE GESTÃO ACIMA CITADOS.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h58min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 05 de setembro de 2023. Assinados: Eduardo Lyra Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Ricardo Alexandre, Procurador.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal e Marcos Loreto, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu de vista ao Conselheiro Valdecir Pascoal o Processo eTCE nº 22100341-1 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Granito, exercício financeiro de 2021), com vista concedida em 22/08/2023.

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

22100341-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Lucas Leonardo Feitosa Batista - OAB: 22265PE)

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Esmerino Brito de Meneses, João Bosco Lacerda de Alencar, da Sra. Giulia Regis de Queiroz Justino (entre 01/01/2021 e 14/04/2021), das Sras. Francisca Antonia dos Santos Soares, Maria Aparecida Monteiro dos Santos, Maria do Bom Conselho Peixoto Xavier (entre 15/04/2021 e 31/12/2022), relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. adotar, em até 60 dias da publicação desta Decisão, medidas administrativas e judiciais para cobrar, com as devidas atualizações legais, os valores dos prejuízos causados aos cofres municipais no valor de R\$ 4.500,00 por Esmerino Brito de Meneses, R\$ 1.603,23 por Francisca Antonia dos Santos, R\$ 1.500,00 por Giulia Regis de Queiroz Justino, e R\$ 3.375,00 por Maria do Bom Conselho Peixoto Xavier; 2. adotar, em até 60 dias da publicação desta Decisão, medidas administrativas e judiciais para cobrar, solidariamente, com as devidas atualizações legais, os valores dos prejuízos causados aos cofres municipais no valor de R\$ 3.385,81 a Joao Bosco Lacerda de Alencar e Companhia Energética de Pernambuco - CELPE; 3. atentar para o dever de apenas se pagar benefícios aos agentes públicos se previsto em Lei formal, emanada do Poder Legislativo; 4. promover o levantamento de pessoal do Poder Executivo - inclusive para implementar um setor contábil -, e realizar o respectivo concurso público no prazo de até 180 da publicação deste Acórdão; 5. atentar para o dever exercer de forma efetiva o controle interno municipal. DETERMINOU, por fim: 1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(Pedido de Preferência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100579-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Paulista a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2021. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2022 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República; 2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na